



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1021496-25.2024.8.26.0100

**Registro: 2025.0000350598**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1021496-25.2024.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante PALESTRA ESPORTE CLUBE**, é **apelado SUCCESPAR REAL STATE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A**.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1021496-25.2024.8.26.0100

**Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº 1021496-25.2024.8.26.0100**

**Apelante: Palestra Esporte Clube**

**Apelado: Succespar Real State Desenvolvimento Imobiliário S/A**

**Comarca: São Paulo**

**Juíza: Dra. Larissa Gaspar Tunala**

**Voto nº 16771**

**APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE  
PROCEDIMENTO ARBITRAL OU DECISÃO  
RELACIONADA C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE  
DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - Sentença de  
improcedência - Insurgência do autor - Julgamento de  
anterior recurso de apelação em sede de ação de obrigação  
de fazer que, tendo tratado da mesma relação jurídica e da  
própria matéria posta à lume de discussão nos presentes  
autos, tornou preventa a C. 24ª Câmara de Direito Privado  
- Inteligência do Art. 105 do Regimento Interno do E.  
TJSP - Precedentes desta C. 38ª Câmara de Direito  
Privado - **RECURSO NÃO CONHECIDO - Autos  
encaminhados para redistribuição.****

**VISTOS.**

**1.** Cuida-se de recurso de apelação interposto  
contra a r. sentença de fls. 1098/1107, proferida pela D. juíza da 1ª Vara Empresarial e  
de Conflitos de Arbitragem, do Foro Central Cível, da Comarca de São Paulo, Dra.  
Larissa Gaspar Tunala, que julgou improcedente a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE  
PROCEDIMENTO ARBITRAL OU DECISÃO RELACIONADA C/C  
DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, que  
PALESTRA ESPORTE CLUBE promove contra SUCCESPAR REAL ESTATE  
DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, condenando o autor ao pagamento das

custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixou em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o requerente, pugnando, preliminarmente, pela concessão do benefício da gratuidade de justiça, além de, no mais, objetivar a reforma do julgado, reiterando para tanto, em síntese, seu pedido de anulação do procedimento arbitral descrito na vestibular, constituído em função de cláusula compromissória inserta do instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes, asseverando, nesse sentido, da nulidade da referida previsão contratual, sob o argumento de que teria sido instituída sem prévia aprovação em Assembleia Geral, cuja realização sustenta ser imprescindível, independentemente da assinatura do termo de arbitragem e da constituição de comissão paritária para condução do negócio firmado junto à empresa ré. Ao final, impugna a verba honorária sucumbencial estatuída no julgado e pleiteia a alteração do valor da causa (fls. 1110/1130, que se fizeram acompanhar dos documentos de fls. 1131/1184).

Recurso tempestivo, mas não preparado, à vista da matéria controvertida.

Contrarrazões da requerida à fls. 1188/1216 (acompanhadas dos documentos de fls. 1217/1220).

Ambas as partes manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 1224 e 1226/1229).

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo autor (fls. 1301/1304), esse renovou tal pretensão, à fls. 1313/1321.

**É o relatório.**

2. De início, com base no princípio da celeridade processual, dispenso o julgamento telepresencial objetivado pelas partes.

O recurso não é de ser conhecido.

Há prevenção da C. 24ª Câmara de Direito

Privado para julgamento do presente recurso de apelação, uma vez que essa já conheceu de causa derivada da mesma relação jurídica tratada nos presentes autos quando do julgamento do recurso de apelação interposto no processo nº 1051481-37.2022.8.26.0576.

A confirmar, observe-se que o aludido processo, que tratava do cumprimento de obrigação decorrente do mesmo instrumento particular de compromisso de venda e compra de bem imóvel de fls. 352/372, foi extinto por ausência de pressuposto processual decorrente da prevalência do juízo arbitral.

Àquela ocasião, o requerente deduziu o mesmo pedido de nulidade da cláusula compromissória aqui formulado, inclusive, frise-se, sob o mesmo argumento de que teria sido nula sua incursão no contrato, por conta da ausência de prévia submissão à Assembleia Geral, pedido esse que foi rejeitado pela C. 24ª Câmara de Direito Privado, nos seguintes termos:

*"A apelante argumenta que a cláusula arbitral pactuada entre as partes é nula ao fundamento de estarem ausentes os poderes especiais e expressos para que o presidente da associação autora firmasse o compromisso, entretanto e tal como concluiu o MM. Juízo Singular, por não se tratar de vício/patologia aferível clara e prontamente pelo julgador, há imperativo legal vedando que o Poder Judiciário examine a questão suscitada, nos termos da Lei nº 9.307/1996" (fls. 1455/1456 daqueles autos)*

Desse modo, inequívoca a prevenção de parte da referida Câmara para julgamento do presente recurso de apelação, nos termos, pois, do quanto preconizado na regra do Art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Art. 105. "A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro,*

*conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”*

Sobre o tema, a jurisprudência:

*“COMPETÊNCIA RECURSAL. Indenização por danos morais. Competência recursal. Prevenção. **Julgamento anterior de recurso de apelação tirado de causa derivada da mesma relação jurídica por outra Câmara deste Tribunal. Inteligência do artigo 105, do RITJSP. Redistribuição. Necessidade. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação.**” (g.n.)*  
**(Apelação Cível nº 1026415-17.2020.8.26.0482, Rel. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 07/03/2022, TJSP)**

Assim, a fim de garantir-se a organização judiciária e, sobretudo, evitar-se a prolação de decisões conflitantes, de rigor a devolução dos presentes autos ao setor de distribuição de recursos para regular encaminhamento à C. Câmara competente para julgamento.

3. Pelo que, ante tais circunstâncias, em sendo esse o entendimento dos demais, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto, com observação.

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**

**Relator**